



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.626-A, DE 2005

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Altera o valor da pensão mensal concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TELMA DE SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pensão especial, mensal e vitalícia concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, tem o seu valor reajustado para R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), a partir de julho de 2005.

Parágrafo único – O valor da pensão de que trata o caput será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 4017, de 2001, do Poder Executivo, concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 31, de 2001, do Poder Executivo, que encaminhou o referido projeto de lei à Câmara dos Deputados, justifica a concessão da pensão, nos seguintes termos:

“Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho”.

O passado recente do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis sequelas, as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las.

Um marcante exemplo é o caso de Orlando Lovecchio Filho, que teve a perna esquerda amputada em decorrência da explosão de uma bomba quando, em 19 de março de 1968, passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo.

À época Orlando Lovecchio Filho tinha vinte e dois anos, tirava brevê e contava horas de voo para tentar a carreira de piloto comercial. O trágico fato impediu o que poderia ser uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem.

A mencionada vítima do episódio era um cidadão comum e não estava em nenhum dos lados das partes envolvidas em confronto no período da chamara “Revolução de 1964”.

A concessão de pensão especial a Lovecchio Filho demonstrará os elevados propósitos do Governo brasileiro no sentido de tentar minorar os efeitos da conflagração iniciada em 1964. Tais propósitos se evidenciaram com o advento da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.

Creio, Senhor Presidente, que com o presente projeto de lei Vossa Excelência estará fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito.”

No entanto, em que pese a justeza da medida, consubstanciada no manifesto reconhecimento do direito à pensão, o valor que lhe fora fixado não condiz com o valor a que efetivamente faz juz o Sr. Orlando Lovecchio Filho.

O beneficiado, em virtude do citado atentado, teve sua perna esquerda amputada aos 22 anos de idade, resultando em sua permanente incapacidade funcional.

À época estava com a vida planejada para ser Piloto de Aviação Civil, com várias horas acumuladas de voo, condição exigida para a carreira de piloto comercial, e, por conta do atentado, seus planos foram desfeitos.

Se hoje estivesse aposentado pela Vasp, companhia na qual pretendia ingressar, e se com 34 anos de profissão houvesse alcançado o topo da carreira, ou seja, o posto de Comandante de MD-11 ou DC-10, estaria recebendo um salário em torno de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e, caso não tivesse alcançado o cargo máximo, estaria recebendo, mensalmente, R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais mensais), como Comandante de B-737/200, valores, inclusive, divulgados pela Associação dos Pilotos da Vasp.

Assim, por medida de justiça, a presente proposição propõe o reajustamento do valor da pensão mensal concedida ao Sr. Orlando Lovecchio Filho, de forma a que corresponda ao que hoje o beneficiário receberia na carreira de piloto comercial, considerando, para tanto, o valor atribuído ao posto técnico mínimo e não o topo da carreira, que reputamos seja o compatível para ser suportado pelo orçamento da União.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.923, DE 22 DE JULHO DE 2004

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Amir Lando

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.626, de 2005, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, defende a concessão de reajuste à pensão mensal e vitalícia concedida, pela Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, a Orlando Lovecchio Filho, a fim de fixá-la em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com vigência a partir de julho de 2005. Pretende, também, o referido projeto manter atualizada a referida pensão com base nos mesmos índices e critérios previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Justifica a Autora a sua proposição com base no argumento de que o beneficiário, considerado vítima da “Revolução de 1964”, teve sua pensão fixada em apenas R\$ 500,00. Caso não tivesse perdido sua perna na explosão de bomba quando passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo, em 19 de março de 1968, o beneficiário que, à época já exercia atividade como piloto autônomo, poderia estar trabalhando, atualmente, como piloto comercial e recebendo remuneração equivalente ou mesmo superior a que ora pleiteia.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em tela merece cuidadosa análise, uma vez que trata de reparação econômica derivada de atos de força, motivação exclusivamente política e perseguição que marcaram o período do Regime Ditatorial.

A vítima, no presente caso, foi atingida por atentado a bomba em março de 68, promovido por motivação política e, em seguida veio a sofrer constrangimentos fortíssimos do sistema de segurança do Estado de exceção, por acusação de atividade política subversiva e que teria sido ele o autor do ato terrorista, tendo sido preso, sofrido, tortura moral, perseguição, medo, humilhação, trauma emocional e psicológico, e que somente o tempo, passados vários anos, veio a provar que foi apenas uma vítima inocente do período da chamada “Revolução de 1964”.

Pelo ocorrido, sofreu ainda mais, teve a perda parcial da vida, com a perna esquerda amputada, fato que culminou em incapacidade funcional laborativa

permanente, que á época brevetado, havia concluído o curso de piloto comercial, voava como profissional autônomo para completar horas de voo para seguir a carreira de piloto comercial, e o trágico fato, pela óbvia perda física, impediu o que poderia ter sido uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem com 22 anos de idade.

Concordamos, pois, que a vítima, por culpa e omissão do Estado foi atingida por atos de exceção, e sofreu, em decorrência da perda física, a privação do exercício da profissão.

Assim, para remediar o dano, a Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, proposta em 2001 e aprovada somente em 2004, conferiu a Orlando Lovecchio Filho o direito a uma pensão mensal de valor fixado em R\$ 500,00, sendo reajustada nas mesmas bases e com os mesmos índices adotados para efeito de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei em apreciação defende a elevação desse valor para R\$ 8.300,00, com base no argumento de que, caso não houvesse sido acometido pelo mencionado infortúnio, Orlando Lovecchio Filho teria prosseguido em sua carreira de piloto civil.

Entendemos que o pleito reveste-se de caráter de pura justiça e merece nosso total apoio e, para tornar ainda mais justa e digna a pensão em foco, é bom lembrar nossa Carta Magna que diz, “ a igualdade é inviolável”, e portanto, o princípio da isonomia tem de ser aplicado neste caso com igual normatização de reparação ao já existente na Lei nº 10.559/02, que proposta e aprovada em 2002, hoje beneficia mais de 4.280 anistiados políticos, com previsão de beneficiar 40 mil e que igualmente sofreram com o Regime Ditatorial, pois, partes em razão de mesmas circunstâncias tem de ser tratadas igualmente.

Assim, embora a edição desta nova disposição fosse mais apropriada, pela celeridade, por meio de medida provisória, uma vez que o caso é de relevância, urgência e a reparação já tarda, o presente tem como objetivo amparar por isonomia e igualdade de direitos o cidadão Orlando Lovecchio Filho, sendo que, esta nova iniciativa decorre do dever do Estado na reparação de danos causados por seus agentes públicos às pessoas e trata-se de direito imprescritível e fundamental pertencente às vítimas do regime de exceção, conforme preceitua diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil assim como pela Constituição Federal.

Desta forma, acreditamos que, estaremos fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade

humana e com o Estado Democrático de Direito, e bem como, será demonstrado os elevados propósitos do Congresso Nacional no sentido de tentar minorar os efeitos da conflagração iniciada em 1964, que certamente irá virar mais uma página triste de sua história recente, reconhecendo a responsabilidade atinente ao período do regime assinalado, pois o passado do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis seqüelas e as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las, mas efetiva o compromisso permanente do Estado com a garantia dos princípios éticos e legais independentemente e acima da temporalidade dos governos e legislaturas.

Assim, feitas essas considerações e dado o caráter meritório da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.626, de 2005, na forma do substitutivo anexo ao presente parecer e conclamamos os ilustres membros desta Comissão para a aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

Deputada Telma de Souza

Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2005

Altera o valor da pensão mensal concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Por isonomia e igualdade de direitos, a partir de julho de 2005, é concedida a Orlando Lovecchio Filho reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada com valor igual ao que o outorgado receberia se na ativa estivesse como Piloto de Linha Aérea e a normatização do benefício será regida pelo estabelecido na Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002.”

Parágrafo único – O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata o caput será igual ao da situação funcional idêntica ou análoga constatada entre os já amparados pela Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002 e será atualizada e custeada conforme previsto na supracitada Lei “

Art. 2º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º, e bem como , o Art. 2º , da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 08 de novembro de 2006, após a leitura do parecer, foram feitas propostas de modificação no texto do Substitutivo, alterando no Art 1º a expressão “que o outorgado receberia se na ativa estivesse como Piloto de Linha Aérea” pela expressão “teto máximo concedido pela Previdência Social”, o que foi imediatamente acatado por esta Relatora.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.626/05, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputada Telma de Souza

Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2005

Altera o valor da pensão mensal concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Por isonomia e igualdade de direitos, a partir de julho de 2005, é concedida a Orlando Lovecchio Filho reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada com valor igual ao teto máximo concedido pela Previdência Social e a normatização do benefício será regida pelo estabelecido na Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002.

Parágrafo único – O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata o caput será igual ao da situação funcional idêntica ou análoga constatada entre os já amparados pela Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002 e será atualizada e custeada conforme previsto na supracitada Lei “

Art. 2º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º, e bem como , o Art. 2º , da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputada **TELMA DE SOUZA**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.626/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Telma de Souza, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira e Jamil Murad.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
